

## **L E I Nº 985, DE 05 DE JULHO DE 1.990**

Estabelece a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico de João Monlevade, atendendo ao disposto no artigo 30, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 170 da Lei Orgânica do Município, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e artístico de João Monlevade e dá outras providências.

O Povo do Município de João Monlevade, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens móveis e imóveis, tombados pela Lei Orgânica e os de propriedades pública ou particular que vierem a ser tombados.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e artístico de João Monlevade, Órgão de Assessoria da Prefeitura Municipal, com atribuição específica de zelar pela preservação do Patrimônio Histórico e Artístico do Município.

§ 1º - O Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de João Monlevade, deverá ser criado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de João Monlevade, será composto de 15 (quinze) Membros, Titulares e igual número de Suplentes, nomeados por ato do Prefeito Municipal, sendo 2 (dois Titulares e respectivos Suplentes de sua livre escolha, 02 Titulares e Suplentes indicados pela Câmara Municipal, Veradores ou não e os demais propostos em lista tríplice, pelas seguintes Entidades:

- I – Sindicatos de Classes representados no Município;
- II – União de moradores de João Monlevade;
- III – Imprensa local;
- IV – Arquivo público Municipal;
- V – CODEMA;
- VI – Escolas Públicas instaladas no Município;
- VII – Casa de Cultura;
- VIII – AMAP – Associação Monlevadense de Artistas Plásticos;
- IX – GEL – Grêmio de Estudos Literários;
- X – Clube de Diretores Lojistas;
- XI – Biblioteca Pública Municipal.

§ 3º - O mandato dos Membros do Conselho é de 04 (quatro) anos, a contar da data da investidura.

Art. 3º - A Prefeitura será um livro de Tombo para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º.

Art. 4º - As coisa tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, ser reparadas pintadas ou restauradas sob pena de multa de 100 % (cem por cento) do valor da obra executada.

§ 1º - Os conjuntos arquitetônicos localizados em áreas de comprovado risco, à integridade física dos visitantes, e/ou de difícil acesso e/ou expostos à ação de agentes que impeçam sua preservação, deverão ser transpostos conservando-se ao máximo seus elementos originais, ou, quando não for possível, como réplica, para outro local mais adequado à sua proteção, preservação e finalidade cultural.

§ 2º - O local para transposição ou construção de réplica, será determinado pelo Conselho consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de João Monlevade.

§ 3º - A transposição ou construção de réplica ocorrerá, única e exclusivamente, às expensas do proprietário em prazo não superior a 05 (cinco) anos após a verificação dos impedimentos verificados no parágrafo primeiro.

Art. 5º - Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandado destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo de ação penal correspondente.

Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei, ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação

Parágrafo único – O benefício de isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º - A alienação onerosa dos bens tombados na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercida pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal 25, de 30 de novembro de 1.937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º - Fica assegurado o direito de visitação pública aos bens tombados, sem prejuízo de medidas para sua preservação, com fins educacionais, culturais e turísticos em dias e horários determinados pelo Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de João Monlevade.

§ único – No caso de edificações particulares deverão ser preservados os direitos do (s) proprietário (s), devendo os horários de visitação, não confrontar com suas atividades.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, 05 de julho de 1.990.

LEONARDO DINIZ DIAS  
Prefeito Municipal